

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Autos nº 0013564-74.2009.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: Cipla Industria de Materiais de Construção S/A

Falido: Flasko Nordeste Industrial de Plástico Ltda

A **MOORE METRI AUDITORES S/S**, Administradora Judicial, vem à presença de Vossa Excelência em cumprimento ao despacho (ev. 386), informar e requerer:

1. QUADRO GERAL DE CREDITORES

A Administração Judicial atualizou a relação de credores anteriormente apresentada (Ev. 280 e 281) e, requer a publicação do edital previsto no §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 no órgão oficial.

Além da publicação do edital previsto pelo §1º do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, no Diário de Justiça de Santa Catarina e nos murais do Fórum da Comarca, a orientação legal é no sentido de que se publique também em jornal de circulação regional, ressalvada a hipótese da massa falida não suportar o encargo, conforme prevê o art. 191 da mesma Lei:

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

A Administração Judicial informa que a Massa Falida não possui no momento recursos financeiros para proceder a publicação do edital em jornal de circulação regional, e desta forma, requer a sua dispensa.

Os valores inscritos no Quadro Geral de Credores, foram incluídos conforme relatórios enviados pela UNIÃO, os entes federativos e órgãos oficiados se manifestaram informando que não há débitos em nome da Falida, vejamos:

- **Ev. 222, OFIC96 e 97** -> Junta Comercial de Santa Catarina informou que não há em seus registros cadastro da Falida;
- **Ev. 263 e 265** -> Junta Comercial de São Paulo informou que não há em seus registros cadastro da Falida;
- **Ev. 277** -> Caixa Econômica Federal informou que não há débitos referente a FGTS em nome da Falida;
- **Ev. 278** -> Junta Comercial do Ceará informou que consta em seus registros cadastro da Falida e juntou o último ato registrado;
- **Ev. 279** -> Prefeitura de Maracanaú informou que não há débitos em nome da Falida;
- **Ev. 282** -> Prefeitura de Fortaleza informou que não há nenhum registro da Falida em seus cadastros; e
- **Ev. 286** -> Secretaria da Fazenda Estadual do Ceará informou que não há débitos em nome da Falida.

Conforme se verifica nos anexos também não há débitos da Falida junto a Prefeitura de Joinville, Secretária da Fazenda Estadual de Santa Catarina e de São Paulo.

Cabe ressaltar, que os valores inseridos no Quadro Geral de Credores estão atualizados até data posterior a decretação da falência (27/04/2009), descumprindo assim, o que determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e em desacordo com o disposto no art. 124 da mesma lei que prevê a incidência de juros até a decretação da falência:

Art. 9º - A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124 – Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Porém, considerando a inexistência de ativos que possam ser liquidados no âmbito da falência, não será possível a quitação ainda que parcial valores inscritos, tratando-se, portanto, de uma falência frustrada.

Deve-se registrar que, por ora, inicia-se a fase de verificação administrativa dos créditos, razão por que os pedidos de habilitação/divergência serão apresentados diretamente à administração judicial, consoante estabelece o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Como ensinam TOLEDO e ABRÃO, “o legislador procurou conferir-lhe, na LRE, uma agilidade compatível com as necessidades econômicas. Para isso, atribuiu ao administrador judicial (pessoa que sucede, na sistemática atual, ao síndico e ao comissário do diploma anterior) funções diretivas e decisórias na verificação de crédito (sem prejuízo, é claro, de submeter à apreciação judicial as eventuais impugnações). Com isso, o juiz estará liberado de uma parte de seus encargos, podendo concentrar-se no julgamento de questões que efetivamente envolvam conflitos de interesses” (TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. **Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77).

Desse modo, todos os pedidos de habilitação/divergência de crédito apresentados, na via judicial, deverão ser indeferidos, por inadequação da via eleita, já que o credor deverá apresentar o pleito diretamente à administradora judicial, de modo digital, pelo e-mail admjudicial@moorebrasil.com.br, ou via correspondência para o endereço **Av. Juscelino Kubitschek, 410, Bloco B, Sala 808, Centro, 89.201-906, Joinville, SC**, com exceção dos créditos trabalhistas, instruídos com certidão de habilitação da JUSTIÇA DO TRABALHO, cuja ordem deverá ser cumprida pela administradora judicial para inclusão ou alteração do valor devido na relação de credores ou quadro geral de credores a ser elaborado ou consolidado ulteriormente.

Segue Quadro Geral de Credores:

| CREDORES TRIBUTÁRIOS - ART. 83, III, LEI 11.101/2005 | | | | |
|--|---------------------|----------------|------------------|---|
| CREADOR | VALOR - R\$ | ATUALIZADO ATÉ | REFERÊNCIA | OBS. |
| Fazenda Nacional | 246.403,22 | 22/07/2015 | Ev. 280 OFIC264 | Crédito 317968785 |
| Fazenda Nacional | 53.966,95 | 22/07/2015 | Ev. 280 OFIC264 | Crédito 319360105 |
| Fazenda Nacional | 6.721,89 | 22/07/2015 | Ev. 280 OFIC264 | Crédito 319260113 |
| Fazenda Nacional | 323.979,49 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO265 | Processo Administrativo nº 10380 200042/00-30 |
| Fazenda Nacional | 973.518,69 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO265 | Processo Administrativo nº 10380 204479/96-11 |
| Fazenda Nacional | 152.734,52 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO266 | Processo Administrativo nº 13308 000026/92-82 |
| Fazenda Nacional | 41.108,98 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO266 | Processo Administrativo nº 13308 000002/91-33 |
| Fazenda Nacional | 121.520,06 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO266 | Processo Administrativo nº 13308 000025/92-10 |
| Fazenda Nacional | 43.326,99 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO266 | Processo Administrativo nº 10380 200358/95-74 |
| Fazenda Nacional | 1.204.168,02 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO267 | Processo Administrativo nº 10380 200360/95-16 |
| Fazenda Nacional | 19.269,04 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO267 | Processo Administrativo nº 10380 000024/92-57 |
| Fazenda Nacional | 325.838,65 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO268 | Processo Administrativo nº 10920 003325/2005-39 |
| Fazenda Nacional | 28.554,66 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO268 | Processo Administrativo nº 10920 000956/2001-72 |
| Fazenda Nacional | 108.164,31 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO268 | Processo Administrativo nº 10920 003325/2005-39 |
| Fazenda Nacional | 41.486,54 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO268 | Processo Administrativo nº 10920 000956/2001-72 |
| Fazenda Nacional | 41.871,92 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO269 | Processo Administrativo nº 10920 000956/2001-72 |
| Fazenda Nacional | 8.988,69 | 22/07/2015 | Ev. 281 ANEXO269 | Processo Administrativo nº 10920 000956/2001-72 |
| TOTAL | 3.741.622,62 | | | |

2. REQUERIMENTO

Ante o exposto, requeremos a Vossa Excelência:

- a) A **PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES** elaborado pela Administração Judicial, na forma de edital, com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, no Diário de Justiça e nos murais do Fórum; e
- b) Que seja **DISPENSADA a publicação do edital e do quadro geral de credores em jornal de circulação regional**, com base na previsão do art. 191 da Lei 11.101/2005.

Termos em que, pede deferimento.

Joinville, 03 de setembro de 2020.



MOORE METRI AUDITORES S/S

Administrador Judicial

LUIZ WILLIBALDO JUNG

Contador – CRC/SC 015863-O-8